



PROCESSO	Protocolo nº 998442/2019 – Recurso em Processo de fiscalização do CAU/RS (78) Interessado(a) PJ BIOARQ
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 08 da 98ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR: para apreciação e manifestação da Comissão

DELIBERAÇÃO Nº 052/2020 – CEP-CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP – CAU/BR), reunida ordinariamente por meio de videoconferência, nos dias 8 e 9 de outubro de 2020, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o relatório e voto fundamentado do relator da CEP-CAU/BR, conselheiro Ricardo Fonseca apresentado à Comissão.

DELIBEROU:

1 - Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relatora no âmbito da CEP-CAU/BR no sentido de recomendar ao Plenário do CAU/BR:

- a) NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo o auto de infração e a multa; e
- b) O envio dos autos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) para as devidas providências; e

2 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/BR.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2020.

Considerando a autorização do Conselho Diretor, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.**

DANIELA DEMARTINI

Secretária-Geral da Mesa do CAU/BR



**98ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR**
Videoconferência**Folha de Votação**

UF	Função	Conselheiro(a)	Votação			
			Sim	Não	Abst	Ausên
RN	Coordenadora	Patrícia Silva Luz de Macedo	x			
AL	Coordenadora-Adjunta	Josemée Gomes de Lima	x			
AM	Membro	Werner Deimling Albuquerque	x			
SC	Membro	Ricardo Martins da Fonseca	x			
SE	Membro	Fernando Márcio de Oliveira	x			

Histórico da votação:**98ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR****Data:** 9/10/2020**Matéria em votação:** Protocolo nº 998442/2019 – Recurso em Processo de fiscalização do CAU/RS (78)
Interessado(a) PJ BIOARQ**Resultado da votação:** Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0) Total (5)**Ocorrências:****Assessoria Técnica:** Jorge Moura **Condução dos trabalhos:** (Coordenadora) Patrícia S. Luz de Macedo



PROCESSO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/RS Nº 1000005917/2014 PROTOCOLO SICCAU Nº 998442/2019
RECORRENTE	BIOARQ - CONSULTORIA AMBIENTAL E PROJETOS ARQUITETÔNICOS LTDA
ASSUNTO	RECURSO EM FUNÇÃO DE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E EM FACE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/RS (RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO DO RELATOR DA CEP-CAU/BR)
RELATOR	RICARDO FONSECA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Em 12.03.2014 o CAU/RS realizou fiscalização de rotina e detectou que a empresa BioArq estava executando atividades privativas de Arquiteto e Urbanista sem possuir registro no CAU. Na mesma data foi gerada notificação preventiva, objetivando orientar a empresa a realizar a regularização da situação, porém a notificação não foi recebida por se tratar de endereço antigo, então a mesma foi devolvida ao CAU/RS.

Em 29.10.2015 o CAU/RS encaminhou o presente processo para a publicação de extrato de notificação preventiva em jornal de grande circulação estadual, conforme §1º do art. 45 da resolução CAU/BR nº 22.

Em 04.11.2015 a notificação foi publicada no Jornal do Comércio.

Em 29.12.2015 foi lavrado auto de infração, tendo em vista o prazo decorrido após a publicação da notificação, bem como foi emitido boleto referente a multa no valor de R\$ 2.196,90.

Em 28/06/2016 o denunciado tomou ciência do Auto de Infração, tendo o AR retornado à sede do CAU/RS no dia 01/07/2016. No processo não há informação de como o denunciado tomou ciência.

Em 05.07.2016 a senhora Elisandra Bones, bióloga e uma das sócias da empresa Denunciada, comunicou ao CAU/RS que a empresa encontrava-se em processo de dissolução judicial da sociedade e que seu nome ainda constava como sócia administradora, pois o processo ainda não teria sido julgado. Ainda nesse comunicado, a senhora Elisandra informou o endereço da pessoa que estava responsável pela empresa oportunamente, a arquiteta Rosane da Silveira Sarmento Schreiber.

Em 18.07.2016 o auto de infração foi recebido pela sócia da empresa, arquiteta Rosane, no endereço indicado.

Em 17.08.2016 a agente de fiscalização proferiu despacho encaminhando o processo a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Em 09.02.2017 o Coordenador da CEP-CAU/RS designou, que proferiu relatório e voto pela procedência do auto de infração, julgando o feito à revelia, mantendo o auto de infração e a multa imposta, tendo em vista que a empresa exerce atividades privativas de arquiteto, inclusive estando expressa em sua denominação social. A CEP-CAU/RS aprovou por unanimidade o voto do relator.

Em 04.08.2017 o CAU/RS realizou pesquisa na junta comercial e obteve o endereço das sócias da empresa, Rosângela Schreiber e Elisandra Bones, e enviou a decisão/boleto da multa para cada uma delas.

Em 30.08.2017 a sócia, bióloga Elisandra Bones apresentou recurso ao Plenário do CAU/RS, sob a fundamentação de que a mesma era bióloga, e que ainda figurava como sócia da empresa junto à Receita Federal do Brasil, pois até o término do processo de Dissolução da Sociedade não poderia se



retirar da empresa formalmente. Ainda, apresentou comprovante que o processo de dissolução corre no TJRS desde 2012.

Em 16.11.2017 foi encaminhado relatório/voto ao plenário do CAU/RS, se manifestando pela procedência do auto de infração, tendo em vista que a empresa chegou a iniciar o processo de registro no CAU/RS, mas não o concluiu, bem como estava expressa em sua denominação social as atividades que exerce. O plenário do CAU/RS seguiu o voto do relator por unanimidade dos presentes.

Em 27.11.2017 o CAU/RS enviou a decisão do plenário às sócias da empresa BIOARQ, arquiteta Rosângela Schreiber e bióloga Elisandra Bones. As mesmas tomaram ciência da decisão plenária.

Em 17.12.2017 a Senhora Elisandra apresentou defesa ao CAU/BR, informando que não se opõe a multa imposta, porém não fazia mais parte da empresa desde que foi ajuizado o processo de dissolução societária em 2012. Ainda informou que a sócia Rosana Schreiber era a única responsável pela empresa até o final do processo.

Em 28.10.2019 O processo foi encaminhado para o CAU/BR.

ANÁLISE:

Considerando a Deliberação da CEP-CAU/RS que, por unanimidade, aprovou relatório e voto pela aplicação da multa imposta em razão da evidência do exercício pela empresa de atividades profissionais próprias de arquitetos e urbanistas;

Considerando que a denunciada se apresenta como empresa de Arquitetura e Urbanismo em sua razão social, BIOARQ – CONSULTORIA AMBIENTAL E PROJETOS ARQUITETÔNICOS LTDA;

Considerando que a denunciada deu início ao processo de registro da empresa junto ao CAU/RS, mas interrompeu sem justificativa;

Considerando que a sócia arquiteta NÃO apresentou defesa ao CAU/RS em nenhum momento, cabendo a ex-sócia bióloga as defesas apresentadas em todo o processo, pois a mesma também recebia as correspondências em seu endereço residencial;

VOTO:

Pelo presente relatório e voto fundamentado, opto por recomendar, NÃO DAR PROVIMENTO, mantendo o Auto de Infração e a aplicação de multa, remetendo a decisão ao CAU/RS para as devidas providências.

Brasília - DF, 9 de outubro de 2020.

CONS. FED. RICARDO FONSECA
Conselheiro Federal Relator

**RICARDO
MARTINS
DA
FONSECA:5
6460775915**

Assinado de forma digital por RICARDO MARTINS DA FONSECA:56460775915
Dados: 2020.11.04 16:53:13 -03'00'